

Email

Novo

Excluir

Arquivar

Lixo eletrônico

Limpar

Mover para

Categorias

Caixa de Entrada

Filtro

institutovencedor

Recurso Administrativo Edital nº C

ter 19:01

Boa noite segue recurso referente a descl...

Segunda-feira

Efraim Lourenço Gom...

Copia_de_Recurso_Administrativo

seg 17:07

Segue o recurso da ONG Grupo de resga...

Efraim Lourenço Gom...

Copia_de_Recurso_Administrativo

seg 17:04

Segue o recurso da ONG Resgate Ambie...

Geylton Langholz

RECURSO ADMINISTRATIVO - EDI

seg 10:21

Atenção: Este email possui links que não ...

Semana passada

Efraim Lourenço Gom...

Consulta e Esclarecimento- Edital

qui 28/08

Assunto: Consulta e Esclarecimentos – Ed...

Juan Ferreira

Decisão - Liminar - Brasil Startups

qui 28/08

Atenção: Este email possui links que não ...

Duas semanas atrás

Rachel Heringer

Não aceitação da proposta apresc

20/08/2025

Prezados, Apenas para informar, o recurs...

Juan Ferreira

RECURSO - EDITAL DE CHAMAME

20/08/2025

Atenção: Este email possui links que não ...

Renascer Projetos

Proposta - Ação Social Renascer -

20/08/2025

Atenção: Este email possui links que não ...

Efraim Lourenço Gom...

Relação de nomes da OSC que irá

20/08/2025

OSC : Grupo de Resgate Ambiental - GR...

patricia luiza Zapponi

Cadastramento para apresentaçãc

19/08/2025

Patricia Luiza Moutinho Zapponi CPF 157...

Rafaella Lopes

(Proposta PADF) EDITAL DE CHAM

19/08/2025

Atenção: Este email possui links que não ...

Assessoria de Comuni...

Curso Egov: Capacitação no Sister

19/08/2025

Favor não responder este e-mail.

Juan Ferreira

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLIC

19/08/2025

Atenção: Este email possui links que não ...

Rachel Heringer

Chamamento Público Nº 2/2025 -

18/08/2025

Atenção: Este email possui links que não ...

Recurso Administrativo Edital nº 02/2025 - Reconsideração

institutovencedor

<institutovencedordf@gmail.com>

Ontem, 19:01

Comissão de Seleção

Declaracao_de_Integrid...

134 KB

RECURSO_ADMINISTRA...

533 KB

3 anexos (3 MB) Baixar tudo

Boa noite segue recurso referente a desclassificação no certame nº 02/2025. Requer o recebimento e a reconsideração.

Att,

Wilck Batista Leandro

Presidente do Instituto Vencedor

https://correio.df.gov.br/owa/#path=/mail

1/1



RECURSO ADMINISTRATIVO

Interessada: Comissão de Seleção – Edital de Chamamento Público nº 02/2025 – Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal (SMDF)

Processo SEI nº: 04011-00003157/2025-76

Proponente: Instituto Vencedor – CNPJ 10.573.205/0001-10

Assunto: Recurso contra decisão de desclassificação na fase de seleção

I. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo. O Edital fixou o período de 28/08 a 03/09/2025 (até 23h59) para interposição de recursos contra o resultado preliminar da fase de seleção (Etapa 9 do cronograma). A decisão recorrida foi publicada em 29/08/2025. Logo, o protocolo dentro dessa janela observa integralmente o prazo editalício.

II. SÍNTESE DOS FATOS

O Instituto Vencedor apresentou proposta em conformidade com o Edital nº 02/2025 – SMDF, assinada eletronicamente por seu representante legal.

No Julgamento Provisório, a Comissão desclassificou a proposta por suposto descumprimento do item 8.6 (ausência de rubrica e numeração sequencial em todas as páginas), embora a última página estivesse assinada digitalmente.

Em razão disso, o mérito técnico não foi avaliado, prevalecendo um vício entendido como impeditivo, ainda que meramente formal e sanável, sem alteração de conteúdo.

III. DO DIREITO

1. Finalidade do procedimento sob a Lei 13.019/2014 (MROSC): resultados, objetividade e simplificação

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei 13.019/2014) determina que o chamamento e a seleção observem procedimentos claros, objetivos e, sempre que possível, simplificados (art. 23), e que o Plano de Trabalho foque o conteúdo material (art. 22: diagnóstico, metas mensuráveis, indicadores, prazos e compatibilidade de custos). A Lei não erige rubrica/numeração de páginas a requisito essencial que inviabilize o exame de mérito, sobretudo quando a assinatura eletrônica já assegura autoria e integridade do documento.

Em chamamentos MROSC, prevalecem a primazia do mérito e a orientação a resultados. Exigências formais instrumentais (rubrica/numeração) devem ser tratadas com razoabilidade e sanadas por diligência quando não comprometem isonomia nem conteúdo.

2. Formalismo moderado e instrumentalidade das formas

A jurisprudência de controle externo e dos tribunais superiores orienta que falhas sanáveis não devem conduzir à eliminação de propostas quando não alteram a substância nem causam prejuízo (máxima *pas de nullité sans grief*). A Administração deve privilegiar o resultado útil e a proposta potencialmente mais vantajosa, lançando mão da diligência para suprir vícios formais.

A falta de rubrica/numeração, em documento integralmente assinado eletronicamente, não causa prejuízo material nem quebra de isonomia e pode ser suprida com simples diligência, em vez de motivar a desclassificação extrema.

3. Assinatura eletrônica: previsão no Edital e na legislação

O item 8.6 admite assinatura eletrônica (“Governo Digital”.gov). A Lei 14.063/2020 disciplina o uso de assinatura eletrônica pelo poder público, conferindo-lhe validade jurídica e atributos de autenticidade e integridade. Em ambiente digital, exigir rubrica manual em cada página tem caráter instrumental, havendo assinatura eletrônica válida, a eventual ausência de rubricas/numeração deve ser sanada por diligência, não por exclusão sumária.

4. Diretriz distrital de saneamento de irregularidades formais (Decreto DF nº 37.843/2016)

O Decreto Distrital nº 37.843/2016, que regulamenta a Lei 13.019/2014 no DF, prevê notificação para regularização em 5 dias quando verificada irregularidade formal (art. 18, §3º). Ainda que voltado à fase de habilitação, revela a opção por corrigir vícios formais antes de medidas drásticas. Por razoabilidade e coerência sistêmica, aplica-se analogicamente o dever de saneamento quando o vício não altera o conteúdo técnico.

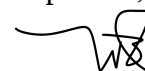
5. Diretrizes e doutrina MROSC: primazia do mérito e controle de resultados

Manuais e doutrina do MROSC destacam a mudança de paradigma para controle de resultados e simplificação procedimental. A interpretação do edital deve ser finalística, priorizando metas, indicadores e benefícios ao público-alvo (mulheres do DF), evitando formalismo que não agregue segurança adicional em meio eletrônico.

6. Princípios da Administração Pública (violados no caso concreto)

6.1 Transparência/Publicidade

Pelo art. 37, caput, a Administração deve assegurar publicidade e transparência das decisões. A exclusão sumária por vício meramente formal — sem oportunizar saneamento e sem explicitar, de



forma clara, o prejuízo — fragiliza a transparência, pois impede o controle social do mérito e oculta a motivação substancial do ato.

6.2 Razoabilidade e Proporcionalidade

A medida deve ser adequada e necessária ao fim público. A pena máxima (desclassificação) por falta de rubrica/numeração, existindo assinatura eletrônica válida, é desproporcional, pois há alternativa menos gravosa e idônea — a diligência saneadora — para atingir a mesma finalidade (segurança e integridade documental).

6.3 Motivação (dever de fundamentar)

Atos restritivos exigem motivação qualificada, com exposição dos fatos e fundamentos e, sobretudo, do prejuízo concreto ou risco real (fraude, isonomia, integridade). A invocação genérica do item 8.6, sem demonstrar dano ou vantagem indevida, não satisfaz o dever de motivação.

6.4 Interesse público

O chamamento MROSC busca a melhor proposta em resultados. Impedir o exame do mérito por falha sanável contraria o interesse público, pois sacrifica a finalidade (política para mulheres do DF) em nome de formalismo sem ganho material.

6.5 Efetividade/Eficiência

A CF/88 consagra a eficiência. Privilegiar forma em detrimento de desempenho e resultados reduz a efetividade da política pública. A solução eficiente é sanar e julgar o mérito, não extingui-lo por detalhe que não altera conteúdo.

7. Referências normativas e jurisprudenciais

Lei 13.019/2014 (MROSC), arts. 22 (conteúdo do plano) e 23 (procedimentos claros, objetivos e simplificados).

Decreto DF nº 37.843/2016, art. 18, §3º (saneamento de irregularidade formal – regularização em 5 dias).

Lei 14.063/2020 (uso de assinatura eletrônica nas relações com a Administração – validade jurídica, autenticidade e integridade).

Formalismo moderado / diligência / *pas de nullité sans grief* em precedentes do TCU e do STJ: *falhas meramente formais e sanáveis não devem levar à desclassificação quando não há prejuízo nem alteração de conteúdo; dever de diligenciar antes de excluir.*



Exigência	Situação verificada	Por que é sanável	Providência
Item 8.6 – rubrica e numeração sequencial	Proposta assinada eletronicamente, sem rubrica/numeração em todas as páginas	Exigência instrumental; assinatura eletrônica garante autenticidade e integridade; não há prejuízo nem quebra de isonomia	Diligência para renumerar e rubricar (ou certificar) a mesma proposta, sem alterar conteúdo

8. DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E MOTIVAÇÃO

Cumpra-se chamar atenção que, esta mesma Comissão julgou o chamamento público do Edital nº 01/2025 desta mesma Secretaria, na qual este Recorrente participou com a proposta que também foi assinada de mesma forma, sem rubrica nas páginas, mas apenas com a assinatura eletrônica do Governo Federal, e não houve desclassificação como neste caso, fato curioso não?



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTÔNIO DE JESUS FONSECA - Matr.0283726-9, Presidente da Comissão**, em 15/07/2025, às 22:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LAÉRCIO FERNANDO ALVES LIMA - Matr.0282841-3, Membro da Comissão**, em 15/07/2025, às 22:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL SANTANA ALVES - Matr.0282667-4, Membro da Comissão**, em 15/07/2025, às 22:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
 acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 verificador= 176195809 código CRC= BFF94525.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
 Anexo do Palácio do Buriti, 8º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 -
 Telefone(s):
 Sítio - www.mulher.df.gov.br

04011-00003392/2025-48

Doc. SEI/GDF 176195809





Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTÔNIO DE JESUS FONSECA - Matr.0283726-9, Presidente da Comissão**, em 29/08/2025, às 15:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO ALMEIDA PEREIRA - Matr.0283833-8, Membro da Comissão**, em 29/08/2025, às 15:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LAÉRCIO FERNANDO ALVES LIMA - Matr.0282841-3, Membro da Comissão**, em 29/08/2025, às 15:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 verificador= **180240799** código CRC= **EA2DDF57**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
 Anexo do Palácio do Buriti, 8º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 -
 Telefone(s):
 Sítio - www.mulher.df.gov.br

04011-00003157/2025-76

Doc. SEI/GDF 180240799

Ou seja, esse excesso de formalismo não é tão criterioso como se diz parecer ser, mas é mera ferramenta de desclassificação que pode gerar nulidade de uma proposta de forma irrazoável, mas em outros casos não, como dito em referência ao Edital de nº 001/2025. Ou seja, não há qualquer parâmetro legal justificável por essa Comissão, em que seus membros se repetem, mas mudam apenas a motivação de cada desclassificação.

IV. DOS PEDIDOS

Deste modo requer:

- A. conhecimento do recurso, por ser próprio e tempestivo;
- B. Provimento para reconsiderar a decisão que desclassificou o Instituto Vencedor com base no item 8.6, determinando-se a análise do mérito técnico;
- C. Aplicação do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, com a conversão do julgamento em diligência, para análise da mesma proposta agora renumerada e rubricada (ou certificada página a página), acompanhada de Declaração de Integridade,

Setor Comercial Sul, Quadra 02 Bloco B Lote 20 – Edifício Palácio do Comércio – Sobrelojas 07 e 09 – Asa Sul – Brasília/DF CEP 70.318-900 – (61) 99122-1801 – E-mail: institutovencedordf@gmail.com – CNPJ nº 10.573.205/0001-10



- conforme anexo, com fulcro no Decreto Distrital nº 37.843/2016, que regulamenta a Lei 13.019/2014;
- D. Alternativamente, reconhecimento de que a assinatura eletrônica aposta supre a exigência de rubrica para fins de autenticidade e integridade, com prosseguimento ao julgamento de mérito;
 - E. Efeito suspensivo ao presente recurso, para evitar danos à competitividade e ao interesse público, até a decisão final;
 - F. Intimação da recorrente, por e-mail constante dos autos, de todos os atos relativos a este recurso;
 - G. Juntada dos documentos anexos.

Ademais, requer ainda com fundamento aos princípios da Administração Pública:

1. Transparência/Publicidade: disponibilização ou apresentação de todas as propostas classificadas para demonstrar transparência no certame, para certificar a adequação dos demais concorrentes com os termos do Edital, para saber se esses preencheram os demais requisitos do Edital;
2. Razoabilidade/Proporcionalidade: afastamento da desclassificação automática e adoção da diligência saneadora como medida adequada e suficiente ao fim público;
3. Motivação: que eventual manutenção do ato traga motivação circunstanciada, demonstrando prejuízo concreto ou risco real à isonomia/segurança documental;
4. Interesse público: priorização da análise de mérito da proposta, coerente com a finalidade do chamamento e com a entrega de resultados à população-alvo;
5. Efetividade/Eficiência: aproveitamento do rito recursal para sanear e prosseguir ao julgamento técnico, evitando retrabalho e atrasos, aceitando a declaração de integridade documental ora anexa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 02 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br WILCK BATISTA LEANDRO
Data: 02/09/2025 18:21:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Wilck Batista Leandro

Presidente

Instituto Vencedor – CNPJ 10.573.205/0001-10

Setor Comercial Sul, Quadra 02 Bloco B Lote 20 – Edifício Palácio do Comércio – Sobrelojas 07 e 09 – Asa Sul – Brasília/DF CEP 70.318-900 – (61) 99122-1801 – E-mail: institutovencedordf@gmail.com – CNPJ nº 10.573.205/0001-10



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal

Comissão Especial de Seleção

Julgamento - SMDF/SECEX/CES

**JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECURSO DO INSTITUTO VENCEDOR AO RESULTADO
PROVISÓRIO DE SELEÇÃO**

Processo SEI nº 04011-00003157/2025-76

Edital de Chamamento Público nº 02/2025 – SMDF

À
Diretoria do Instituto Vencedor
Ref.: Recurso interposto em 02/09/2025

A Comissão de Seleção, instituída pela Portaria nº 115/2025, de 11 de julho de 2025, publicada no DODF nº 129, de 14 de julho de 2025, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, por meio deste, apresentar resposta ao recurso interposto pelo Instituto Vencedor em face da pontuação atribuída à sua proposta no julgamento preliminar da fase de seleção do Edital de Chamamento Público nº 02/2025 – SMDF.

I. RELATÓRIO:

O Instituto Vencedor interpõe recurso contra a decisão de desclassificação da proposta pela inobservância das formalidades previstas no item 8.6 do Edital nº 02/2025–SMDF, especificamente ausência de numeração sequencial das páginas e de rubrica em todas as páginas, ainda que a última página esteja assinada eletronicamente.

A recorrente sustenta, em síntese: 1. aplicação do formalismo moderado; 2. possibilidade de saneamento por diligência; 3. que a assinatura eletrônica (Lei nº 14.063/2020) garantiria autenticidade/integridade; e 4. que deveria prevalecer o mérito da proposta. Alega, ainda, precedente em certame anterior (Edital 01/2025) no qual proposta assinada eletronicamente foi aceita sem rubricas.

II. ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado tempestivamente na forma do cronograma (item 8.1 do Edital nº 02/2025–SMDF). Conheço.

III. FUNDAMENTAÇÃO

1) Vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo

À luz da Lei nº 13.019/2014, o edital deve conter os critérios de seleção e julgamento, bem como as condições de apresentação de propostas. O julgamento compete à Comissão de Seleção, observados os critérios objetivos e as regras expressas no instrumento convocatório.

O Decreto Distrital nº 37.843/2016 determina que o edital explicita critérios, documentos e condições de participação. Assim, incide o princípio da vinculação ao instrumento convocatório: exigência editalícia expressa não pode ser afastada na fase de seleção, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

2) Regras do Edital nº 02/2025 – item 8.6 (formalidades da proposta)

O item 8.6 estabelece formalidades cumulativas para a apresentação da proposta, incluindo, entre outras, que o documento esteja “numerado sequencialmente em todas as páginas”, “rubricado em todas as páginas” e assinado por representante habilitado.

A assinatura eletrônica (admitida quando prevista pelo edital e pela Lei nº 14.063/2020) não substitui a rubrica nem a numeração sequencial: são requisitos autônomos, voltados a garantir autenticidade, integridade e inviolabilidade do conteúdo (p. ex., numeração previne supressões/adições posteriores; rubrica indica anuência do signatário em cada página).

3) Saneabilidade x vício que afeta a integridade e a isonomia

O formalismo moderado e a possibilidade de diligência (Lei nº 13.019/2014; Decreto nº 37.843/2016; aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999) não autorizam sanar, após o prazo de entrega, vícios que alterem a integridade do documento apresentado ou quebrem a isonomia entre proponentes.

Inserir numeração e rubricas a posteriori equivale a modificar a conformação documental **ex ante** exigida a todas as OSCs, afetando a comparabilidade e a segurança do procedimento. Trata-se, portanto, de vício insuscetível de convalidação sem prejuízo aos princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao edital.

4) Alegado precedente no Edital nº 01/2025

Eventual prática em certame diverso (Edital 01/2025) não vincula a condução do Edital nº 02/2025, que possui regras próprias. A Comissão deve aplicar uniformemente as exigências deste edital às todas as propostas, sob pena de violar isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

5) Síntese aplicativa ao caso

Constatada a ausência de numeração sequencial e de rubrica em todas as páginas, resta descumprido o item 8.6 do Edital nº 02/2025–SMDF. A assinatura eletrônica na última página não supre as demais formalidades autônomas.

Não há, portanto, base normativa para diligência saneadora que importe em complementação extemporânea desses requisitos, sob pena de rupturas na isonomia e no julgamento objetivo (Lei nº 13.019/2014, arts. 24 e 27; Decreto nº 37.843/2016, art. 11).

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantém-se a decisão de desclassificação da proposta do Instituto Vencedor, por inobservância das formalidades do item 8.6 do Edital nº 02/2025–SMDF (ausência de numeração sequencial e de rubrica). A assinatura eletrônica não supre tais exigências autônomas.

Conheço do recurso e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se a desclassificação.

Comissão de Seleção

Edital nº 02/2025-SMDF



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTÔNIO DE JESUS FONSECA - Matr.0283726-9, Presidente da Comissão**, em 10/09/2025, às 16:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LAÉRCIO FERNANDO ALVES LIMA - Matr.0282841-3, Membro da Comissão**, em 10/09/2025, às 16:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL SANTANA ALVES - Matr.0282667-4, Membro da Comissão**, em 10/09/2025, às 16:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=181318184)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=181318184)
[verificador= 181318184](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=181318184) código CRC= **99C43E53**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 8º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 -
Telefone(s):
Sítio - www.mulher.df.gov.br

04011-00003157/2025-76

Doc. SEI/GDF 181318184